



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

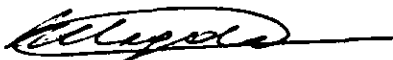
PROCESSO Nº : 13899.000027/94-77
SESSÃO DE : 07 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021
RECURSO Nº : 119.837
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS
NATURA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

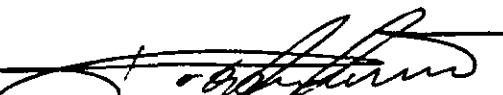
CLASSIFICAÇÃO - TIPI. A documentação acostada aos autos pela Recorrente, destacando-se os Registros realizados pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, os Laudos produzidos pelo INT e a Decisão da Organização Mundial das Alfândegas, atestam que não se comporta a classificação tarifária pretendida pelo Fisco.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Recursos Especiais e Extraordinários

Em 07/07/99
LCP

LUCIANA CUNHA LORIZ CATEN
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Rubens Pellicciari -OAB/SP - 21968.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS
NATURA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela DRF-Osasco/SP, pelos seguintes fatos descritos na Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 190):

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL", seus anexos e demonstrativos, que passam a fazer parte integrante e indissociável deste, a contribuinte cometeu a seguinte irregularidade:

No período de Janeiro de 1.990 a Dezembro de 1.992, procedeu à saída de seu estabelecimento, de 6 (seis) produtos de sua industrialização, classificando-os indevidamente na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 97.410, de 23/12/88, tendo em consequência procedido ao lançamento e recolhimento à menor do I.P.I.

No TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 143), encontramos a complementação da descrição dos fatos, da qual extraímos os produtos envolvidos, as classificações efetuadas pela Recorrente e as novas classificações atribuídas pela fiscalização, como segue:

Produto	Cod. Import.	Aliq	Cod. Fisco	Aliq.
Banho com Óleo de Jojoba	3401.20.0199	10%	3307.30.0000	77%
Tarot Emulsão Desod. Perf. Ap/Banho	3307.20.0100	10%	3304.99.9900	77%
Sève d'Amande Douce Desod. Corpor.	3307.20.0100	10%	3304.99.9900	77%
Refil Sève d'Amande Douce	3307.20.0100	10%	3304.99.9900	77%
Sève d'Amande Douce Soie-Des. Corp	3307.20.0100	10%	3304.99.9900	77%
Refil Sève d'Amande Douce Soie	3307.20.0100	10%	3304.99.9900	77%

Como o período de apuração vai até dezembro/92, ressalva-se que a alíquota de 77% passou para 40%, a partir de 21/07/92 (Decreto 609/82).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

O Auto de Infração (fls. 189) estampa o crédito tributário no valor total de 7.566.770,12 UFIRs, abrangendo a diferença do I.P.I., juros de mora e multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.(enquadramento legal às fls. 188).

Seguindo agora o Relatório estampando na Decisão singular, temos que:

Discordando do lançamento, a contribuinte deu entrada, tempestivamente, à impugnação de fls. 193 a 203, na qual apresenta em sua defesa os argumentos abaixo:

- os produtos objeto da lide foram também desclassificados pelos Auditores Fiscais da ARF/Santo Amaro, que lavraram o auto de Infração contra sua filial localizada à rua Amador Bueno, nº 491, em São Paulo, que recebe os produtos por ela fabricados e os revende a revendedoras autônomas;

- preliminarmente, admitindo ser correta a desclassificação, a constituição do crédito tributário na Matriz terá de ser compensada com a redução do crédito constituído na Filial:

- de acordo com o disposto no art. 36, XVII do Regulamento do IPI, a transferência de produtos da Matriz para a Filial poderia ser feita com suspensão do IPI;

- protesta pelo direito de se creditar do valor apurado na entrada dos mesmos produtos em sua Filial;

- a desclassificação efetuada pelos Auditores Fiscais dos produtos relacionados nos Termos de Verificação, contraria as classificações adotadas pelo Ministério da Saúde, onde seus produtos foram devidamente registrados e submetidos a rigorosa análise, quer quanto à fórmula completa, quer quanto à utilização;

- o Ministério da Saúde é o órgão técnico apropriado para analisar, além de outros, os cosméticos, produtos de higiene e toucador, devendo a classificação que fizer ser acolhida pelos demais órgãos governamentais, conforme entendimento emanado do Acórdão 202-02.463 do Conselho de Contribuintes;

- no mérito, o Somma – Banho com Óleo de Jojoba – é um sabonete com características eminentemente de limpeza visto que foi fabricado para ser um sabonete, assim é vendido, assim é comprado, assim consta dos folhetos explicativos que acompanham o produto, da sua embalagem, da sua propaganda e assim foi classificado pelo DICOP – Ministério da Saúde, não podendo ser aceita a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

manobra da Fiscalização de se valer de aspectos secundários dele para classificá-lo como preparado para banho de espuma;

- a Fiscalização não possui competência legal, nem conhecimentos técnicos exigidos para desclassificar um produto que o órgão competente do Ministério da Saúde, após minucioso exame da fórmula, considerou como sabonete, expedindo o competente certificado de registro;

- de acordo com a definição constante do art. 49, I, do Decreto 79.094/79, o sabonete poderá apresentar-se como sabão, quando for composto de sais alcalinos, ácidos graxos e suas misturas, ou como preparação tensoativa composta de agentes orgânicos de superfície;

- se o sabonete for sabão, sua classificação deverá ser feita na posição 3401.20.0199 e, se contiver tensoativo e apresentar-se na forma cremosa ou líquida, a classificação também poderá ser feita naquela posição, uma vez que os produtos tensoativos apresentados sob forma sólida (em barras, pães, pedaços) encontram-se na posição 3401.11.0700;

- o sabonete cremoso ou líquido, embora contendo agente tensoativo, não foi excluído do capítulo 34 pela nota 1 "c" do referido capítulo, que limitou-se a excluir os "xampus, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos para banho, à perfumar e colorir a água e/ou modificar a sua viscosidade, de acordo com o art. 49, II, do Decreto 79.094/79, tratando-se, portanto, de produtos distintos e com finalidades diferentes;

- a posição 3401 trata expressamente do produto tensoativo usado como sabão e sob a forma sólida, omitindo-se, contudo, a respeito do tensoativo cremoso ou líquido com a mesma finalidade. Nessa posição, no entanto, são incluídos nos termos da NESH, os sabões de toucador que compreendem os sabonetes leves ou flutuantes e outros. Portanto, o sabonete à base de tensoativo deve ser classificado, em conformidade com a RGI nº 4, baseado em produtos com a mesma finalidade, na posição 3401.20.0199 e nunca na posição 3307.30.0000;

- a redação da Nota Explicativa do capítulo 34, que embasou a autuação, está em desacordo com a nota 1 "c" do mesmo capítulo, devendo esta, para efeitos fiscais, prevalecer sobre a primeira, motivo pelo qual o que deverá ser considerado para exclusão é: "preparações para banho";

- da análise do comentário da NESH ao item II da posição 3402 não resta dúvida que as preparações tensoativas de toucador poderão também ser incluídas na categoria "b" do referido item, enquanto que as apresentadas em barras,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

pedaços, etc. classificam-se na posição 3401. A explicação da mencionada inclusão só poderá ser no sentido de que os sabonetes à base de tensoativos não se confundem com as preparações para banho, motivo pelo qual não são alcançados pela exclusão;

- com relação aos produtos Sève d'Amande Douce Pour le Bain, Sève d'Amande Douce Soie e Tarot Emulsão Desodorante Perfumado Após Banho, é falso o entendimento de que os componentes utilizados revelam tratar-se de preparação para conservação e cuidados da pele. O efeito desodorante é obtido pelo Tricloro 2 Hidroxifenil Éter e o produto será sempre um desodorante, qualquer que seja o veículo eleito;

- os três produtos desclassificados são desodorantes, pois foram fabricados para serem desodorantes corporais, assim são vendidos, assim são comprados, assim são usados e assim foram classificados pelo DICOP do Ministério da Saúde e se a autuada os comercializasse como preparados para conservação e/ou cuidados da pele, estaria vendendo gato por lebre;

- o confronto das formulações, o modo de usar e as propriedades dos desodorantes com as dos preparados para conservação e cuidados da pele de fabricação da própria autuada, tais como as linhas "Normalis", "Perenna" e "Chronos", mostram que os referidos desodorantes jamais poderão ser usados como aqueles;

- a própria Coordenação do Sistema de Tributação admitiu a existência de desodorante cremoso, classificando-o na posição 3307.20.0100 (Despacho Homologatório CST (DCM) nº 115). Os desodorantes desclassificados são também cremosos, daí a utilização em suas fórmulas de agentes emolientes, emulsionantes e oxidantes. Esses componentes, bem como a ação deles sobre a pele, não descaracterizam os produtos que não deixam de ser desodorantes;

- a hidratação ou recomposição da oleosidade natural da pele são funções complementares da desodorização, pois visam protegê-la do efeito agressivo do Tricloro e essa proteção é limitada. A desclassificação, pois, não poderá prevalecer uma vez que considerou uma função secundária como principal;

- é indevido o uso da TRD como correção monetária no período de 1º de fevereiro de 1.991 a 31 de dezembro de 1.991, por ser o art. 9º da Lei 8.177/91 inconstitucional, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal;

- finda, solicitando que seja julgado insubsistente o auto de infração.

Na Decisão a Autoridade "a quo" menciona, ainda, a informação fiscal de fls. 266, que atende à solicitação de fls. 206, da qual destacamos o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

“2. O presente Auto de Infração refere-se aos mesmos produtos objeto do Auto de Infração lavrado pela DRF-São Paulo-Oeste – FM 74.678, conforme cópias anexas (fls. 219 a 265).

2.1 O período de apuração deste Processo, refere-se a 1ª Quinzena de Janeiro de 1990 a 2ª Quinzena de Dezembro de 1992 e do Auto de Infração- São Paulo-Oeste – FM 74.678, refere-se a 1ª Quinzena de Outubro 1990 a 2ª Quinzena de Julho 1992. “

Em suas razões de decidir a Autoridade singular, de início, ataca a questão levantada pela Impugnante relacionada à tributação efetuada também em sua filial; à saída dos produtos da matriz para a filial; e da compensação de crédito tributário, matérias que não é da competência deste Conselho.

Fundamentando com relação ao problema da classificação argumenta, em resumo, o seguinte:

- Com relação ao argumento da Impugnante de que a classificação adotada pelo DICOP do Ministério da Saúde deve prevalecer sobre a promovida pela fiscalização, reportando-se a Acórdão do Conselho de Contribuintes, o Decreto nº 79.094/77 regulamentou a Lei nº 6.360/76, a qual submete ao sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros, conforme dispõe a sua ementa;

- A referida lei instituiu normas que dizem respeito à produção, transformação, importação, exportação, embalagem e qualidade dos produtos mencionados, destacando-se, dentre estas normas, o imprescindível registro dos produtos junto ao Ministério da Saúde. Tais normas visam garantir ao consumidor a qualidade dos produtos nos aspectos relativos à saúde pública;

- O presente litígio diz respeito à identificação/classificação fiscal dos produtos para fins tributários, o que, à toda evidência, não constitui o objetivo principal das citadas normas, devendo, por conseguinte, subordinar-se às norma do Direito Tributário que disciplinam a matéria;

- Quando diz que a fiscalização não possui conhecimentos técnicos exigidos para desclassificar um produto que o órgão do Ministério da Saúde, após minucioso exame, considerou como sabonete, equivoca-se a defendente, pelas razões já expostas e também pelas que se seguem;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

- Sendo o IPI um imposto seletivo, variando em função da essencialidade do produto, assume fundamental importância a correta classificação desse produto na TIPI, pois essa classificação é que irá determinar a alíquota do imposto;

- O correto posicionamento na TIPI além de envolver normas específicas de classificação, requer muitas vezes conhecimentos técnicos das mercadorias, de tal forma a possibilitar a sua perfeita identificação. A autoridade fiscal, a quem compete a classificação fiscal, quando julgar necessário, pode solicitar assistência de profissional técnico para identificação das mercadorias;

- A classificação é feita em conformidade com as Regras Gerais de Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM). A legislação previu, também, que as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da TIPI. No RIPI/82 tais disposições constituem os artigos 15 e 16, respectivamente;

Portanto, na área do IPI, com alíquota específica para cada produto, não reconhecer a competência administrativa/legal atribuída ao AFTN para determinar a classificação fiscal das mercadorias é ignorar as disposições insertas no art. 93, da Lei nº 4.502/64, matriz legal do art. 318, do RIPI/82, que determina que a fiscalização externa do IPI compete aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional;

Cumpre, também, ressaltar a mansa e pacífica jurisprudência administrativa e judicial, uniformizada a várias décadas passadas, no sentido de reconhecer a legitimidade e legalidade da referida competência;

- Ademais, no caso dos autos, as classificações promovidas pela Fiscalização, além de obedecerem às normas classificatórias, basearam-se não somente nas informações contidas nos certificados de registro do DICOP do Ministério da Saúde, mas também, nos folhetos explicativos (bulas) que acompanham os produtos, cartuchos de embalagens, embalagens plásticas e propagandas e/ou catálogos de vendas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

- Neste sentido, ressalte-se que a Lei nº 8078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), determina em seu art. 31 que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características e qualidades, proibindo, no art. 37, toda publicidade enganosa ou abusiva;

- Da mesma forma, o art. 94 do Decreto nº 79.094/77, em seu parágrafo 1º, inciso V, ao estabelecer critérios quanto à rotulagem e publicidade dos produtos, esclarece que: "Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão, obrigatoriamente: V – A finalidade, uso e aplicação". Do que se conclui que a propriedade enfatizada na propaganda é correta e precisa, correspondendo necessariamente a do uso principal do produto;

A Impugnante sustenta que o Somma – Banho com Óleo de Jojoba é um sabonete líquido com características eminentemente de limpeza e defende a sua classificação no código 3401.20.0199 da NMB/SH, que compreende "os sabões sob outras formas" (subposição 3401.20), de "toucador" (item 3401.20.01), "qualquer outro" (subitem 3401.20.0199);

- Na posição 3401 incluem-se: "sabões; produtos e preparações orgânicas tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão;...";

- As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 3401 definem sabões e os classificam em três categorias: sabões duros, sabões moles e os sabões líquidos. Com relação aos sabões líquidos esclarecem que "consistem numa solução aquosa de sabão eventualmente condicionada de pequenas quantidades (que em geral não ultrapassam 4%) de tensoativos orgânicos sintéticos";

- O produto em apreço não satisfaz a definição acima para incluir-se como sabão líquido da posição 3401, pois é constituído, além de outros componentes, dos seguintes agentes tensoativos orgânicos sintéticos, conforme Termo de Verificação, às fls. 145:

- Lauril Sulfato de Amônio.....30%
- Lauril Éter Sulfato de Amônio.....15%
- Lauril Éter Sulfato de Sódio.....63%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

- Da mesma forma, por apresentar-se na forma líquida, fica afastada a possibilidade de incluir-se na posição 3401, pois somente as preparações orgânicas tensoativas utilizadas como sabão e necessariamente em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas satisfazem a 2ª parte do texto da referida posição;

- Da análise dos folhetos explicativos, cartuchos de embalagens, propagandas e catálogos de venda do produto, conforme resumo às fls. 159/161, destacam-se as seguintes características:

Descrição

O enfoque da Cosmética Terapêutica para preservação e valorização da beleza, destaca cuidados dirigidos não só ao rosto e cabelos, como também ao corpo.

De fato, o conceito da moderna estética objetiva atualmente o que pode ser chamado de Tratamento Integrado, visando beleza total e harmônica.

Dentro desta filosofia, a Natura criou Somma (do grego Soma = Corpo), uma linha completa para cada uma das regiões do corpo.

Benefícios

- Nutre, ao mesmo tempo que suaviza e amacia a pele;
- Favorece a circulação sangüínea;
- Vitaliza e aumenta as defesas da epiderme;
- Ideal para peles secas e sensíveis.

Modo de Usar

-Imersão:

colocar na banheira, sob o jato de água, quantidade necessária para a formação de uma espuma rica.

-Ducha:

colocar o produto na esponja ou escova, friccionando o corpo já molhado, em movimentos circulares e ascendentes. Em seguida, enxaguar com bastante água, enxugar com toalha bem macia, sem friccionar.

- Por outro lado, a posição 3307 compreende, dentre outros, as preparações para banhos, sendo que as NESH da referida posição esclarecem que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

“Esta posição compreende:

...

III) As preparações para banho tais como os sais perfumados e as preparações para banho de espuma, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver nota 1 “c” do Capítulo 34) e as preparações para higiene íntima.

- A nota 1 “c” do Capítulo 34 supracitada exclui do referido Capítulo: “os xampus, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 e 3307);

- Do exposto e tendo em conta que as propriedades enfatizadas na propaganda devem corresponder necessariamente ao do uso principal do produto, conforme se deflui das disposições dos já mencionados artigos 94, paragr. 1º, V, do Decreto nº 79.094/77 e 31 e 37, da Lei nº 8078/90, conclui-se que o Somma – Banho com Óleo de Jojoba – caracteriza-se como uma preparação para banho, classificado na posição 3307.30.0000, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, por aplicação das RGIs 1ª e 6ª (Textos da Nota 1 “c” do Capítulo 34, da Posição 3307 e da Subposição 3307.30), da NBM/SH e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Posição 3308 e 3401;

- Destaque-se, para corroborar o presente entendimento, que além do Parecer CST (DCM) nº 405, de 26/03/92, citado no Termo de Verificação, fls. 165/166, a autuada, em consulta formulada à Coordenação do Sistema de Tributação, teve produto de sua fabricação da mesma linha do produto objeto da lide, denominado “Somma Mousse Banho de Algas e Ervas”, classificado no código 3307.30.0000, através do Parecer COSIT (DINOM) nº 137, de 18/02/93, cuja cópia foi inserida às fls. 267/270 destes autos;

- No que concerne aos produtos Sève d’Amande Douce Pour le Bain, Sève d’Amande Douce Soie e Tarot Emulsão Desodorante Perfumado Após Banho, defende a autuada que tratam-se de desodorantes, cujo efeito é obtido pelo Tricloro 2 – Hidroxifenil Éter e sustenta a classificação no código 3307.30.0100 da NBM/SH que abrange os “desodorantes corporais e antiperspirantes líquidos”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

A fiscalização entende que os referidos produtos devem classificar-se no código 3304.99.9900, pois tratam-se de preparações para conservação e/ou cuidados da pele, tendo adquirido função secundária de desodorante pela adição do Tricloro 2 - Hidroxifenil Éter;

O Decreto nº 79.094/77, que regulamentou a Lei nº 6.360/76, apresenta em seu art. 3º, dentre outras coisas, as seguintes definições:

VII - Produtos de higiene - o de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxagatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes e outros.

IX - Cosmético - o de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como, pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza e outros.

- O art. 49 do mesmo Decreto dispõe:

"Art. 49 - Para o fim de registro, os produtos definidos nos itens VII, VII e IX do art. 3º, compreende

I - Produto de higiene

.....

e - Desodorantes - destinados a combater os odores da transpiração, podendo ser coloridos ou perfumados, apresentados em formas e veículos apropriados.

III - Cosméticos

.....

e - Loções de beleza - entre as quais se incluem as soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e outros destinados a limpar, proteger, estimular, refrescar ou embelezar a pele, apresentadas em solução, suspensão ou outra qualquer forma líquida ou semilíquida - cremosa, podendo ser coloridas e perfumadas.

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

- Os folhetos explicativos, cartuchos de embalagens, propagandas e catálogos de vendas dos produtos, às fls. 06/42, ressaltam as seguintes propriedades dos produtos, conforme resumo às fls. 145/148:

Sève d'Amande Douce Pour le Bain

Desodorante corporal, produzido com Amêndoas Doces e Lecitina Vegetal. Recompõe a oleosidade natural da pele, deixando-a macia e suavemente perfumada. Após o banho, aplicar Sève por todo o corpo ainda molhado, enxaguando a seguir.

Sève d'Amande Douce Soie

Possui as mesmas propriedades hidratantes e suavizantes de Sève d'Amande Douce Pour le Bain. Sua fragrância é constituída por notas mais quentes, à base de flores exóticas como o Thiare, e madeiras orientais como o Sândalo e o Patchouli. Amacia a pele e seu perfume deixa no ar um certo mistério. Sève deve ser aplicado em todo o corpo após a ducha (enxague depois) ou misturado à água nos banhos de imersão para se obter uma ação desodorizante. Neste caso usar de 2 a 3 tampas do produto.

Tarot Emulsão Desodorante Perfumado Após Banho

Fragrância leve, sutil e marcante para ser usada generosamente em todo o corpo. Harmoniza essências de flores e extratos de ervas com componentes amadeirados e almiscarados.

- Composição – extratos vegetais/flores
- Benefícios – evita a ação e multiplicação das bactérias
 - . - protege contra os odores da transpiração.

- Assim enquanto nos desodorantes o benefício enfatizado diz respeito ao combate à transpiração, caracterizando, portanto, como função principal a higiene e/ou desinfecção corporal, as propriedades destacadas nos produtos Sève d'Amande Douce estão relacionados com a conservação e/ou cuidados da pele, quais sejam, amaciá-la, hidratá-la, refrescá-la;

- Tendo em vista que as propriedades enfatizadas na propaganda devem corresponder necessariamente ao uso principal do produto, conforme previsto nos artigos 94, parágr. 1º, V, do Decreto nº 79.094/77 e 31 e 37 da Lei nº 8078/90, a classificação dos produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

objeto da lide como desodorante contraria os citados dispositivos legais.

- Em face disso e considerando que é permitida adição de substâncias de ação antimicrobiana com função anti-séptica na fabricação de produtos cosméticos, de higiene, perfumes e similares, observadas as respectivas restrições e as percentagens máximas, conforme a regulamentação da Norma Técnica nº 01/92, da secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fls. 90/92, não tem sustentação legal a alegação da impugnante de que a hidratação ou recomposição da oleosidade são funções complementares da principal "desodorização", uma vez que toda propaganda enfatiza a utilização dos produtos para conservação e/ou cuidados da pele;

- Supondo que os referidos produtos pudessem ser utilizados como desodorantes, de forma acessória, em função da presença do agente bactericida, hipótese não comprovada nos autos pela impugnante, a classificação ainda assim não se alteraria, por decorrência do disposto na RGI 2ª b combinada com a RGI 3ª b, ou seja:

- RGI 2ª b – Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias....

- RGI 3ª b – Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes...classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

- Comprovado nos autos que os produtos denominados Tarot Emulsão Desod. Perf. Após Banho, Sève d'Amande Douce Pour le Bain – Desod. Corporal e Sève d'Amande Douce Soie (e respectivos refis) caracterizam-se como preparações para conservação e cuidados da pele, suas classificações far-se-ão no código 3304.99.9900 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, por aplicação da RGI 3ª b e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Posição 3304;

- Com relação à utilização da TRD no cálculo dos juros, a polêmica questão levada à apreciação do S.T.F., resultou no posicionamento daquele tribunal no sentido de que não poderia a TRD ser utilizada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

como indexador de impostos; todavia, entendeu o referido tribunal ser perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos; no caso dos autos, o IPI constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação de forma que ao contribuinte compete providenciar o pagamento independentemente de qualquer ato ou manifestação da Administração Fiscal; o vencimento da obrigação tributária, portanto, está expressamente previsto na legislação do imposto e, conseqüentemente, se o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação de pagar dentro do prazo legal, seu débito fica vencido "ex vi legis", devendo a partir de então ser recolhido com as sanções penais/tributárias ou moratórias, mais encargos legais, entre os quais a TRD;

- O entendimento emanado da decisão do Colendo Tribunal Federal foi acolhido pelo legislador Pátrio, donde resultou o artigo 30 da Lei nº 8218/91, que deu nova redação ao caput do art. 9º da Lei nº 8.177/91, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

- "art 9º - A partir de fevereiro de 1.991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional..."

- A não aplicação da TRD, no caso em questão, além de contrária à lei, feriria o Princípio da Isonomia, insculpido no art. 5º da Carta Magna, pois aquele contribuinte que recolheu o tributo no prazo previsto estaria penalizado em frente ao outro que fez a destempo.

Regularmente intimada a Autuada recorre em tempo hábil a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão singular e, insistindo na argumentação utilizada primeira instância, defende a classificação tarifária por ela utilizada.

Argumenta que deve prevalecer a classificação dada pelo DICOP, do Ministério da Saúde, órgão técnico responsável pela vigilância sanitária de medicamentos e cosméticos.

A esse respeito, invoca o Acórdão nº 202- 02.463, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 18/05/89, cuja Ementa transcreve.

A Recorrente ataca, frontalmente, toda a argumentação estampada na R. Decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

Para melhor esclarecimento de meus I. Pares, faço, em seguida, a leitura dos principais argumentos desenvolvidos na Apelação, com relação aos produtos envolvidos, que vão das fls. 300 (item 6) até fls. 306 (item 28), com segue:

(6. A Recorrente, em seguida.....leitura.....)

Nesta parte, faz referência à doutrina, invocando os ensinamentos do Ilustre Tributarista, Professor Ives Gandra da Silva Martins, a respeito do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE NA TRIBUTAÇÃO (fls. 306/307).

Finalmente, discorre a respeito da improcedência da atualização do débito em função da indevida aplicação da TRD.

Anexou, como embasamento de sua Apelação, cópias dos seguintes documentos:

Parecer Técnico sobre classificação tarifária do produto "SOMA – BANHO COM ÓLEO DE JOJOBA", de 29/06/93;

Determinações em amostra de Sabonete Líquido – também do INT, datado de 06/05/93;

Parecer Técnico sobre classificação tarifária do produto "SEVE Desodorante Corporal" - do INT, de 11/05/1993;

Parecer Técnico sobre classificação tarifária do produto "SEVE Desodorante Corporal – SOIE" - do INT, de 11/05/93; e

Parecer Técnico sobre classificação tarifária do produto "TAROT – Emulsão Pós Banho" – do INT, de 27/05/1993.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma regulamentar, manifesta-se a Mesma às fls. 334/335, onde destacamos os seguintes textos:

"(...) O cerne da discussão diz respeito à classificação de sabonetes fabricados pela Recorrente e que estaria na fronteira entre sabonetes e sabão, ensejando cada um deles, classificação diferenciada. A polêmica é extremamente complexa e se arrima em dados técnicos da mais alta indagação. A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que manteve a autuação da recorrente é de uma complexidade técnica, que certamente, teve a orientá-la parecer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

competente que não se acha acostado aos autos. Parece, no entanto, que o contribuinte, valendo-se dessa fronteira cinzenta, optou pela classificação que melhor convinha aos seus interesses públicos, pugnem pela classificação que melhor atende ao direito indisponível da Fazenda seccional.

Nesse sentido, entendemos, como o douto Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SPO), que assiste razão à autoridade autuante”.

O assunto foi então submetido à apreciação do E. Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha, originalmente, a competência para julgar a matéria, mas que, em função do disposto no Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, declinou dessa competência em favor deste Terceiro Conselho, conforme estampado na Resolução de nº 202-00.184, de 30/07/98, de sua Colenda Segunda Câmara (fls. 338/339), vindo os autos para apreciação e julgamento por este Colegiado.

Por último, em 24 de março p. passado, estando o processo distribuído a este Relator, a Recorrente, através de seu Patrono, protocolizou na Secretaria deste Conselho Petição através da qual apresenta em anexo o seu “MEMORIAL”, requerendo sua juntada aos autos.

Sobre tal documento deixo de aqui tecer comentários uma vez que, em se tratando de Memorial, entendo que venha a ser apresentado neste plenário, pessoalmente, pelo Ilustre Patrono e, ainda, segundo a informação constante da Petição que o encaminha: “o mesmo será distribuído a todos os Conselheiros da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, onde tramita para julgamento”, o que, acredito, já tenha acontecido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

VOTO

Cuida este Colegiado, por disposição legal - Decreto nº 2.562/98, da classificação fiscal, na TIPI, de mercadorias importadas, como bem reconhecido pela D. Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes - resolução nº 202-00.184, de 30/07/98. Passemos, então, a decidir sobre o litígio tal como se apresenta no processo aqui em exame.

A classificação, como é sabido, obedece às Regras Gerais e Regras Gerais Complementares, para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), tendo como subsídios as NESH.

Temos, no presente caso, dois grupos de mercadorias a considerar, quais sejam:

a) Banho com Óleo de Jojoba

- Classificação da Importadora : 3401.20.0199

que acoberta o sabão sob outras formas - qualquer outro.

- Classificação do Fisco : 3307.30.0000

que enquadra os sais perfumados e outras preparações para banhos.

b) Tarot Emulsão Desod. Perf. Após Banho; Sève d'Amande Douce Desod. Corporal; Refil Sève d'Amande Douce; Sève d'Amande Douce Soie -Desod. Corporal e Refil Sève d'Amande Douce Soie.

- Classificação da Importadora: 3307.20.0100

que englobam os desodorantes corporais e antiperspirantes - líquidos.

- Classificação do Fisco : 3304.99.9900

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

trata de produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros - (OUTROS)

Vale ressaltar, inicialmente, que examinando-se as características definidoras das diferenciações entre os produtos desses capítulos, observa-se que é muito sutil, em diversos casos, a linha demarcadora entre um e outro código tarifário, o que torna difícil, a quem quer que se envolva com a classificação de tais mercadorias, alcançar o entendimento mais acertado. Daí encontrarmos divergências acentuadas entre os Laudos Técnicos apresentados, de parte a parte.

Assim acontecendo, a avaliação e definição alcançada por este Relator levaram em consideração os Laudos, Pareceres, etc. trazidos à colação, que mais se harmonizam entre si, tendo ainda, como subsídios, outros "decisuns" relacionados à mesma matéria, como a seguir se verifica.

Tratemos, então, do primeiro produto (primeiro grupo):

a) Somma - Banho com Óleo de Jojoba.

A Recorrente sustenta que se trata de um sabonete líquido, com características eminentemente de limpeza, defendendo a classificação no grupo da posição/subposição 3401.

Segundo o Julgador de primeiro grau, nessa posição incluem-se: **"sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão;....."**. As NESH da posição 3401 definem sabões e os classificam em três categorias: sabões duros, sabões moles e os sabões líquidos. Com relação aos líquidos, esclarecem que **"consistem numa solução aquosa de sabão eventualmente adicionada de pequenas quantidades (que em geral não ultrapassam a 5%) de tensoativos orgânicos sintéticos"**.

Continuando sua exposição, diz o Julgador que: **O produto em apreço não satisfaz a definição acima para incluir-se como sabão líquido da posição 3401, pois é constituído, além de outros componentes, dos seguintes agentes tensoativos orgânicos sintéticos, conforme Termo de Verificação, às fls. 145:**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

Lauril Sulfato de Amônio.....30%
Lauril Éter Sulfato de Amônio.....15%
Lauril Éter Sulfato de Sódio.....18%

Total.....63%

Assevera, ainda, o I. Julgador que a nota 1 “c” do Capítulo 34 exclui deste “os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 e 3307); e que tendo em conta que as propriedades enfatizadas na propaganda devem corresponder necessariamente ao do uso principal do produto, conforme se deflui das disposições dos artigos 94, parágrafo 1º, V, do Dec. 79.094/77 e 31 e 37 da Lei nº 8078/90, conclui-se que o **Somma** - Banho com Óleo de Jojoba - caracteriza-se como uma preparação para banho, classificando-se na posição 3307.30.0000 da TIPI.

Do outro lado, assevera a Recorrente que:

“(...) A exclusão de que trata a nota 33.1, não alcança o produto desclassificado visto ser sabonete líquido e não preparação para banho que, segundo definição do Decreto Federal nº 79.094, art. 49, II, visa exclusivamente: **“...perfumar e colorir a água do banho e ou modificar sua viscosidade ou dureza, apresentados em diferentes formas.”**

Ora, o sabonete destina-se à limpeza corporal e as preparações para banho à perfumar e colorir a água e/ou modificar sua viscosidade, tratando-se, conseqüentemente, de produtos distintos e com finalidades diferentes.

9. Não se pode jamais, à dano do critério técnico, querer modificar a classificação apenas e tão somente para obter maior arrecadação de tributo.

O contribuinte entende que, para a desclassificação, deve prevalecer argumentos técnicos, assim como para nova classificação, não podendo valer conclusões simplistas. O **Somma** é extraído da mesma matéria-prima de qualquer outro sabão, sebo ou óleos vegetais. Daí refinado para o ácido graxo e daí para o álcool graxo sulfatado, resultando o tenso ativo próprio para limpeza. É importante notar que trata-se de produto próprio para limpeza e não preparação para banho.

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

O próprio Decreto Federal n. 79094, de 05 de janeiro de 1979, que regulamentou a Lei n. 6.360, de 23 de dezembro de 1976, ao tratar, no art. 49, I, dos produtos de higiene, define sabonetes como produtos:

“...destinados à limpeza corporal, compostos de sais alcalinos, ácidos graxos ou suas misturas ou de outros agentes tensoativos ou suas misturas, podendo ser coloridos e/ou perfumados e apresentados em forma e consistência adequadas ao seu uso:”.

Não resta dúvida, portanto, que o sabonete poderá apresentar-se como sabão, quando for composto de sais alcalinos, ácidos graxos e suas misturas, ou como preparação tenso ativa, composta de agentes orgânicos de superfície”.

Embasa o entendimento da Recorrente o Parecer Técnico datado de 29/06/93, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - Protocolo nº 01240-000355/93, sobre o produto em comento: **“SOMA - BANHO COM ÓLEO DE JOJOBA”**, acostado às fls. 313/317, do qual extraímos o seguinte:

“Observações: o parecer técnico abaixo refere-se exclusivamente ao produto de nome comercial “SOMA - BANHO COM ÓLEO DE JOJOBA”.....

...

RESULTADO DA ANÁLISE

1. **Aspecto** - líquido, levemente amarelado, perolado, viscoso e perfumado.
2. **pH (solução a 5%)** - 6,2
3. **Acidez livre (em ácido oleico)** : 9,28%
4. **Sabão anidro (total)** : 5,47
5. **Caráter iônico**;
 - Teste MBAS para tensoativo aniônico - positivo
 - Teste cobaltotiocinato para caráter químico não iônico - positivo
6. **Tensão Superficial (Tensiometro Du Nuoy)** : 37,91 dyn/cm

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

7. Determinação da sensibilidade cutânea - Método de Draize - (teste em solução a 10%) : A amostra do produto provocou ceritema médio a intenso grau 3, em 4 áreas expostas (2 tosquiadas e 2 laceradas).

Nota: A determinação da sensibilidade cutânea foi realizada no Instituto Vital Brazil S.A., por solicitação da Divisão de Química Analítica do INT.

PARECER

De acordo com a fórmula do produto, que consta do Formulário de Registro do Produto do Ministério da Saúde SNVS/DIPROD, este sabonete líquido apresenta em sua composição, alto teor de substâncias tensoativas com caráter aniônico e não aniônico. A dietanolamina do ácido graxo de coco age como agente espumante, dissolvente de outros componentes.

A base é constituída por extratos placentários, óleo de jojoba, extratos de sálvia, erva de São João, camomila, malva, 2tussilagem e mil folhas.

A fórmula apresenta, ainda, outros componentes com ações específicas tais como, BHT, metilparabeno, propilparabeno, etc... e água como veículo.

Devido ao produto ser constituído de alto teor de substâncias tensoativas deve-se ter especial atenção ao "modo de usar" que se encontra descrito na embalagem do mesmo. Enxaguando bem o corpo ao final do banho para remoção total do produto.

Tratando-se de posicionamento tarifário, cumpre-nos ressaltar que a competência da Classificação Tarifária é da Coordenação do Sistema Tributário do Ministério da Fazenda, em face do que estipula o artigo 54, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1992.

Entretanto a pedido do interessado, damos o nosso parecer:

A legislação brasileira define e classifica os cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros produtos sujeitos as normas de Vigilância Sanitária tomando como base principalmente a finalidade a que se destinam (Lei nº 6360 de 23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

de setembro de 1976 - Decreto nº 79.094 de 05 de janeiro de 1977).

Tomando como base esta legislação, e após verificando a natureza química dos componentes do produto em questão; realizado o estudo dos riscos toxicológicos, observadas as precauções para uso seguro e as finalidades do mesmo Sabonete líquido de toucador, produto destinado a higiene corporal, conclui-se que a classificação na tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) que melhor se enquadra o produto é

Mais recentemente, trouxe a Recorrente à colação material de valor relevante que conduz o produto em epígrafe a uma terceira classificação, ou seja, 3402.20.00 da TIPI.

Inicialmente, reporta-se às Decisões COSIT nºs 10 e 11, de 12/08/97, que se referem a mercadorias semelhantes ao SOMA, aqui em exame.

No primeiro caso, a Decisão nº 10, trata do seguinte:

Assunto: Consulta sobre classificação fiscal de mercadoria.

Mercadoria: Preparações orgânicas tenso-ativas utilizadas como sabão, em forma líquida de consistência cremosa, acondicionadas para venda a retalho como:

- Sabonete facial e/ou corporal (líquido, gel, creme), comercialmente denominado Erva Doce Sabonete Creme.
- Sabonete líquido, comercialmente denominado Lux Shower Gel Ocean sabonete para banho pH Neutro.

CONCLUSÃO

Com base nas informações constantes do Relatório e nos fundamentos legais acima reproduzidos, somos pelo enquadramento dos produtos denominados: "Preparação orgânica tensoativa em forma líquida de consistência cremosa, utilizadas como sabão, denominada comercialmente Erva Doce Sabonete em Creme" e acondicionada para venda a retalho com os seguintes dizeres (parte frontal): "Erva Doce - Sabonete em Creme pH fisiológico" e "Preparação orgânica tensoativa em forma líquida de consistência cremosa, utilizada como sabão, denominada comercialmente Lux Shower Gel Ocean", acondicionada para venda a retalho com os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

seguintes dizeres (parte frontal): "Sabonete para Banho - pH neutro - Conteúdo: 200ml", no código 3307.30.00 da TIPI aprovada pelo Decreto 2.092/96 (vigência a partir de 01/01/97), de 01/01/97 a 30/06/97 e, a partir de 1º de julho de 1997, no código 3402.20.00 da mesma TIPI, por força da Decisão adotada pelo Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas.

Parecer da DINOM aprovado pelo Sr. Coordenador-Geral da COSIT, conforme documentação acostada às fls. 359/365 dos autos.

Idêntica solução consta estampada na Decisão COSIT nº 11 (fls. 355/358), para o produto com nome comercial "Dove Shoen Liquid - Limpa e Hidrata".

Ficou igualmente decidido que, a partir de 01/07/97, RGI 1ª (texto da posição 34.02) e 6ª (texto da subposição 34.02.20) e RGC - 1 (texto do código 3402.20.00), todas da TIPI - Decreto nº 2.092/96, por força da Decisão adotada pelo Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), conforme o Anexo G/9 do Documento nº 41.100 - Relatório da 19ª Sessão do Comitê do Sistema Harmonizado (abril/97).- Isto em relação à referida mercadoria, definida como "Preparação orgânica tenso-ativa utilizada como sabão, em forma cremosa" = Sabonete cremoso para banho.

Trouxe também a Recorrente a cópia da mencionada Decisão da OMA a respeito do assunto - documento com tradução juramentada (cópias xerográficas) acostadas às fls. 366/370.

Do referido documento (tradução), destaco os seguintes trechos:

2. O Delegado do Brasil chama a atenção do Comitê sobre os argumentos apresentados nesse documento de trabalho e sublinha as diferenças existentes entre as preparações tensoativas em questão e 1º) "as preparações para conservação ou cuidados da pele" (nº 33.04) e 2º) "as preparações para banhos" (nº 33.07). Ele observa que os produtos em questão não são "preparações para banhos" que, de acordo com a Nota explicativa do nº 33.07, compreendem produtos como "sais perfumados" e "preparações para banhos espumantes" e que, segundo ele, se limitam aos produtos usados para amaciar, perfumar e colorir a água do banho, produzir espuma, etc. Em compensação, os produtos em questão são utilizados no banho de imersão, no chuveiro, etc. para lavar o corpo.

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

3. Ele explica que se a Nota 1 b) do Capítulo 33 não exclui os “sabões líquidos”, nem por isso eles são cobertos por esse Capítulo. Assinala também que os “outros produtos de toucador” do nº 33.07 compreendem um certo número de produtos relacionados no fim da Nota explicativa dessa posição, mas que os produtos em questão não fazem legalmente parte deles. Julga que a exclusão das “preparações ... para higiene íntima” prevista pela Nota Explicativa do nº 34.02 (página 522) não possui base legal. Declara que a exemplo do sabão, que é um produto para a higiene íntima e que é regido pelo nº 34.01, as preparações à base de agentes de superfície em questão são também produtos para a higiene íntima e devem ser classificadas no nº 34.02 (especialmente no nº 3402.20), posição essa que, segundo suas palavras, cobre as outras preparações de limpeza além das do 34.01, quaisquer que sejam os fins a que se destinam (industriais, domésticos ou pessoais).

4. O delegado da CE chama a atenção para o fato que as preparações tensoativas a serem usadas como sabão apresentadas em formas sólidas são regidas pelo nº 34.01 e que as preparações apresentadas em outras formas são classificadas no nº 34.02. Ele admite também que os produtos em questão são “preparações para banhos” do nº 33.07. Consequentemente, a CE classifica esses produtos no nº 34.02 como no Brasil.

5. Diversos outros delegados declararam-se favoráveis à classificação dos produtos em questão no 34.02.

6. Em compensação, a delegada do Canadá assinala que o nº 34.02 cobre uma variedade de produtos utilizados para fins industriais. A Administração do Canadá julga que os produtos em questão deveriam ser classificados no nº 33.07 e que poderiam ser equiparáveis a “preparações para banhos”, que estão, por outro lado, excluídas do Capítulo 34 pela Nota 1 c) desse mesmo Capítulo. Ela salienta também, que algumas formulações dos produtos em questão poderiam ser regidas pelo nº 33.04, pois contêm amaciantes para a pele, vitaminas, óleos e outros ingredientes para “a conservação ou cuidados da pele”.

7. Prosseguindo os debates, o Comitê decide, por 21 votos contra 4, classificar os produtos em questão no nº 34.02 (subposição 3402.20). O delegado do Brasil solicita que seja redigido um parecer de classificação, o que é aceito pelo Conselho no que diz respeito aos produtos denominados “Chronos” e “Lux Skincare”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

Além disso, o delegado do Brasil informa o Comitê de que sua administração comunicará à Secretaria propostas de modificação das Notas explicativas, com o intuito de indicar que o nº 34.02 cobre as preparações tensoativas ou de limpeza para a higiene íntima (com exceção dos xampus e das preparações para banhos).

Arrematando, trouxe a Recorrente à colação cópia do Acórdão nº 203-03.721, proferido pela Colenda Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, sessão de 08/12/97, do interesse da mesma Recorrente e que trata dos mesmos produtos aqui em exame.

Na Ementa, com relação a essa questão, diz o seguinte:

“(...)CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PARECER TÉCNICO E CERTIDÕES DE ÓRGÃOS FEDERAIS SOBRE SUBSTÂNCIA E CATEGORIA DOS PRODUTOS - CREDIBILIDADE. parecer técnico do INT, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e as Certidões do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária, vinculado ao Ministério da Saúde são suficientes para identificar a substância dos produtos, com vista à classificação fiscal/TIPI.”

O sintético Relatório informa:

“Após as fls. 421, o processo foi convertido em diligência para ser informado o valor do IPI que a recorrente deixou de se creditar em julho de 1989 e a comprovação da data do registro no Ministério da Saúde. Cumpridas as diligências, o processo retornou para julgamento.

A recorrente apresentou memorial, onde informa que, em 19.04.97, o Comitê do Sistema Harmonizado da “Organização Mundial de Alfândegas - OMA, reunida em Bruxelas - Bélgica, decidiu que os produtos tensoativos e sabonetes líquidos devem ser enquadrados na posição/subposição 34.02.20. Informou, ainda, que a COSIT já estava adotando a posição do citado Comitê nas respostas às consultas.”

A decisão dessa questão, adotada por unanimidade de votos, foi no sentido de acolher a classificação fiscal da Recorrente.

Parte do Voto, sobre tal matéria, está assim redigida:

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

“(....)No que respeita a segunda imputação, o ponto fulcral de pendenga é a classificação fiscal relativa aos seguintes produtos, produzidos pela recorrente:

01 - Somma - banho com óleo de jojoba;

.....

O fisco não considerou os Laudos Técnicos elaborados pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 310 a 330) que, após minuciosa análise técnica, referendou as classificações na TIPI, adotadas pela Recorrente, visto que atestou mediante os Laudos Técnicos presentes aos autos, tratar-se de produto tensoativo, no caso do Somma - Banho com Óleo de Jojoba - Sabonete Líquido; e de desodorantes os demais produtos, certificada que foi, também pelos Laudos Técnicos junto aos autos, a presença do denominado “Halo de Inibição” bacteriostático nos produtos em questão, cujos elementos inibem os odores da transpiração.

As alíquotas relativas às classificações da Recorrente são de 10%, em vista de estarem tipificadas como “desodorantes corporais” e “sabões sob outras formas”, as do Fisco são de 77%, as quais se referem a “produtos de beleza de maquilagem e preparações para conversão e cuidados da pele...” e “sais perfumados e outras preparações para banhos”.

Às fls.a recorrente juntou certidões da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que, sem dúvida, é o órgão público com vocação própria para determinar sobre as composições químicas, ou seja, aceitá-las ou não por ocasião dos respectivos registros.

Tais certidões vieram laborar em favor da tese defensoria, eis que, no item “categoria”, informou tratar-se o “somma” de sabonete; o “sèvem” e o “tarot” de desodorante.

Em que pese o afincio do digno fiscal autuante que, dentro de sua linha de raciocínio, fez um trabalho digno de encômios, em se tratando de fórmulas químicas e/ou farmacêuticas, os pareceres do INT/MCT que é um órgão federal, e as certidões da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, são, sem dúvida, de peso significativo, não só por se tratarem de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.837
ACÓRDÃO Nº : 302-34.021

entidades oficiais, mas, máxime, em vista de sua habilitação técnica. Em resumo, para refutar tais documentos, o Fisco deveria apresentar manifestação de entidades similares em sentido contrário e, todavia, não o fez.”

Pelas razões acima, vislumbra-se, como é óbvio, uma decisão favorável à Recorrente, em relação ao produto destacado no primeiro grupo, ou seja, **“Somma - Banho com Óleo de Jojoba” - Sabonete Líquido.**

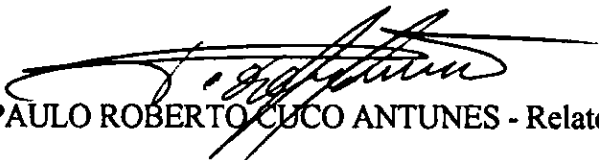
Quanto ao outro grupo, que engloba os desodorantes e seus refis, meu entendimento caminha no mesmo sentido.

Com efeito, trouxe a Recorrente à colação cópias de Pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia, definindo os produtos como sendo, efetivamente, **desodorantes corporais**, que aliados aos Certificados de Registro da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, não deixam dúvidas quanto à correta classificação adotada pela Recorrente.

Para concluir, temos que o primeiro produto - **Somma - Banho com Óleo de Jojoba**, à época da importação tinha a sua melhor classificação dentro da posição 34, enquanto que os demais produtos classificavam-se, efetivamente, no código tarifário adotado pela Recorrente.

Por tais razões, conheço do Recurso por tempestivo para, com relação à classificação tarifária - enquadramento na TIPI, matéria objeto de apreciação por esta Câmara, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator